



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 19750/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025

Autoria: Vereador Professor Antônio Cesar



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PARKLETS, DESTINADOS À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Professor Antônio Cesar, cujo conteúdo, em suma, autoriza a instalação de *parklets* no Município de Linhares, como extensão temporária do passeio público, com finalidade de ampliar áreas de convivência, valorizar o espaço urbano e incentivar a economia criativa.

A matéria foi protocolizada em 25.11.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/14.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui o uso e ordenação de espaços públicos, temática da presente proposição.

Ademais, a proposição encontra amparo nos dispositivos constitucionais que tratam da competência concorrente dos entes federados para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I, CF), bem como na competência suplementar municipal (art. 30, II, CF).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Assim, restou evidente que proposição analisada tratou de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, rol este que, conforme já citado, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **é taxativo**. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca, consoante orientação do col. Pleno do STF, vide o conteúdo da RTJ 179/77, relator o Min. Celso de Mello.

Considerando o caso concreto, verifica-se, portanto, tratar de competência concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo. Então, é oportuno repetir a possibilidade de o Poder Legislativo exarar norma abstrata contendo condições mínimas e gerais a serem observadas por particulares e pela administração pública, quando essa vier eventualmente a autorizar a extensão e o uso do bem público disciplinado pela proposição em comento.

É inegável que a gestão dos bens públicos é atividade privativa do Poder Executivo, executada por meio de atos administrativos específicos, necessários para sua adequada utilização e conservação. No entanto, a execução dessa tarefa típica da administração deve se dar de acordo com lei geral e abstrata, que trace os contornos da gestão. Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para que eventualmente se autorize o uso extraordinário de espaços públicos, sem que isso represente





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

A jurisprudência já vem se consolidando em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santa Cruz das Palmeiras. Lei n. 2.487/2023. **Autoriza uso de parte do passeio público correspondente à testada do edifício, para mesas e cadeiras até as 24 horas, deixando faixa de passeio com largura mínima de um metro.** Data vênica, esta lei municipal não retira do Prefeito a competência exclusiva de indeferir ou revogar a autorização ou até mesmo definir outros critérios, regras e condições adicionais, caso ele venha a consentir, por conveniência e oportunidade, que determinado indivíduo ou estabelecimento providencie a extensão da calçada. Autorização, de todo o modo, indispensável, remanescendo como expressa e imprescindível observação para interpretação conforme. Este Órgão Especial já proclamou anteriormente que, conquanto a autorização de uso não dependa de lei prévia autorizativa, inexistente vedação constitucional para o Poder Legislativo local estabelecer parâmetros genéricos sobre o uso privativo de calçadas, a fim de proteger a livre circulação de pessoas e do trânsito e à boa utilização desse bem de uso comum do povo. ADI procedente em parte para interpretação conforme. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133091-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Quanto ao exame material, verifica-se que a proposição encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico e com os princípios constitucionais aplicáveis. A proposição busca promover a convivência social e a adequada utilização dos espaços públicos, atendendo ao dever estatal de adotar políticas que assegurem qualidade de vida à população.

Outrossim, o projeto não conflita com o Código de Posturas do Município e com a Política Municipal de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Complementar nº 11/2012, que disciplinam o uso e a ocupação do espaço público, permitindo intervenções urbanas desde que observadas as normas de segurança, acessibilidade, higiene, ordenamento urbano e interesse coletivo, princípios plenamente compatíveis com a implantação de *parklets*.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 11, meta 11.7,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que dispõe sobre “Proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes”.

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025**, de autoria do Vereador Professor Antônio Cesar.

Linhares/ES, 10 de fevereiro de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320035003000350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 11/02/2026 11:30

Checksum: **771134C9F5F50F5675A155CD7064B785FF768BA6C4A7106B3106D071D96F38A0**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/02/2026 11:47

Checksum: **6CB316B587387313186D4237405966434DCA51EE1CF81FB477D618B115BB4B17**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 11/02/2026 12:24

Checksum: **E9F9652E5D62C0B2C880DC6E40C532C204AA7FA7D41D64405B670E2D58B5E4DB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320035003000350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.